



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

**Título I
Da Organização Municipal**

**Capítulo I
Do Município**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Terra Nova, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa financeira e normativa reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Escudo, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações de qualquer título que lhe pertençam e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Seção II
Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos, ou fundidos por lei após consulta plebiscitória à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta, plebiscitória à população da área interessada.

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva seja, cuja categoria será de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para a criação do Município;

II - Existência, na povoação - sede, de pelo menos, 50 (Cinquenta)



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A Comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declarações, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estimativa da população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendeiro estadual e do municipal certificado a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretárias de Educação, de Saúde, e de Segurança do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, as formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linha naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**Capítulo II
Da Competência do Município**

Seção I



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Da Competência Privativa

Art. 10º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de uma população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento Integral;
- IV - Criar Organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente a sua zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazer cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVI - Dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios;
- XXVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;
- XXVIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXIX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXX - Fiscalizar, nos locais de vendas, preços, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI - Dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão municipal;
- XXXII - Dispor sobre registro vacinação e captura de animais com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;
- XXXIII - Estabelecer e impor penalidades por infração se suas leis e regulamentos;
- XXXIV - Promover os seguintes serviços:
 - a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transporte coletivos estritamente municipais;
 -) Iluminação pública;
- XXXV - Regulamentar os serviços de carro de aluguel.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

XXXVI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos do atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva diária destinada a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagens de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais e com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**Seção II
Da Competência Comum**

Art. 11º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

condições habitacionais e do saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Seção III
Da Competência Suplementar**

Art. 12º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

**Capítulo III
Das Vedações**

Art. 13º - ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de inutilidade do ato;



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

- VII - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - Cobrar tributos;
- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- XII - Estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas e pelo poder público;
- XIII - Instituir impostos sobre:
- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos, da Lei Federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º - A vedação do inciso XII, a, e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- § 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- § 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial das entidades nelas mencionadas;
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar Federal.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

**Título II
Da Organização dos Poderes**

**Capítulo I
Do Poder Legislativo**

**Seção I
Da Câmara Municipal**

Art. 14º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano duas sessões legislativas.

Art. 15º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII - Ser Alfabetizado,

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

**Seção II
Das Sessões**

Art. 16º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente no 1º de janeiro a 31 de dezembro, em reuniões ordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

§ 1º - As reuniões marcadas para essas data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convenção extraordinária fazer-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse Público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 19º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no artigo 34º, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º - As sessões extraordinárias da Câmara Municipal, serão remuneradas em valor idêntico ao que é pago pelo comparecimento do Vereador as Sessões Ordinárias normais não podendo ultrapassar o limite de (06) seis sessões extraordinárias mensais.

Art. 20º - As sessões serão Públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e para deliberações sobre projetos de lei e resoluções com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção III
Da Posse



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

Art. 22º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá com sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias de início do Funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato da Posse e ao Término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção IV
Da Eleição da Mesa

Art. 23º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, reelegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores para o segundo biênio far-se-á no dia 30 de outubro do segundo ano de cada legislatura, os eleitos serão empossados automaticamente no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 3º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Seção V
Da Mesa

Art. 24º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa Ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente e corrupto no desempenho de suas atribuições regimentais e elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Seção VI
Das Comissões**

Art. 25º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes razão a matéria de sua competência, cabe:

- I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas da qualquer pessoa contra atos de omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Seção VII
Dos Líderes**



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Art. 26º - A Maioria, a Minoria, as Representações partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

Art. 27º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Seção VIII
Da Convocação dos Secretários**

Art. 28º - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca dos assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração dos respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 29º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido poderá comparecer perante Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto lei ou qualquer outro normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Seção IX
Das Atribuições da Mesa**



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

- Art. 31º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - III - Apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
 - V - Apresentar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
 - VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Seção X
Do Presidente da Câmara**

- Art. 32º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
 - II - Dirigir, executar e disciplinar em trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - Promulgar as Resoluções e decretos legislativos;
 - V - Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos, e as leis que vier a promulgar;
 - VII - Autorizar as despesas da Câmara;
 - VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
 - X - Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
 - XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

XII - Apresentar trimestralmente os boletins mensais de receita e despesa da Câmara Municipal para apreciação dos Vereadores;

XIII - A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, poderá ser criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito que examinará as contas apresentadas pelo Presidente;

XIV - Constatado qualquer irregularidade grave, o Presidente poderá ser destituído do cargo de acordo com o Art. 24º, Parágrafo 3º, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa.

**Seção XI
Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 33º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar concessão de auxílio e subvenções;

VI - Autorizar concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar concessão do direito real e uso de bens municipais;

VIII - Autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Criar transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - Criar estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgão da administração pública;

XIII - Aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

XIV - Autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios vias e



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua Mesa;
II - Elaborar o Regimento Interno;
III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidades do serviço;

VII - Tomar ou julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - Decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

- XIV - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - Criar Comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX - Fixar, observado o que dispõem os arts. 37º, XI, 150, II, 153, III e 15, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a Subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXI - Fixar, observado o que dispõem os arts. 37º, XI, 150, II, 153, III e 15, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- Art. 35º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:
- I - Sua Instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Números de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Seção XII
Dos Vereadores**

Art. 36º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Art. 37º - É vedado o Vereador:

I - Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia, salvo mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público o observado no disposto no art. 82, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 38º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos públicos.

§ 1º - Além de outro casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-a incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e V a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no incisos IV e VI, a perda será declarada pela



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Seção XIII
Das Licenças**

Art. 39º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença;
- II - Para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) por legislatura;
- III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo o auxílio-doença ser inferior aos demais vencimentos dos demais Vereadores.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Seção XIV
Da Convocação dos Suplentes**

Art. 40º - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Seção XV
Do Processo Legislativo**

Art. 41º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

**Seção XVI
Das Emendas à Lei Orgânica**

Art. 42º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstícios mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Município.

**Seção XVII
Das Leis**

Art. 43º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Art. 44º - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica o aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalente e Órgãos da Administração Pública;
- IV - Matéria orçamentaria, que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesas prevista nos projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos, e funções e fixação das respectivas remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O Prazo do § 1º parágrafo não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplique aos Projetos de lei suplementar.

Art. 48º - Aprovado projeto da lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção

§ 4º - A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto da



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 50º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51º - A matéria constante do projeto lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção XVIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art. 52º - A fiscalização contábil, Financeira e Orçamentaria do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do Município, do desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 54° - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Capítulo II
Do Poder Executivo**

**Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 55° - O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1° do art. 15, desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 56° - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2° - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os em brancos e os nulos.

Art. 57° - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1°) de janeiro do ano subseqüente à eleição da Câmara Municipal, prestado compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58° - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de Outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 59º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder executivo.

Art. 60º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, completará o período o Vereador que estiver na Presidência da Câmara face ao contido no § 1º do art. 58.

Art. 61º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estimulada na forma do inciso XXI, do art. 34º desta Lei Orgânica.

Art. 63º - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas de resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

**Seção II
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 64º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem conceder as verbas orçamentárias.

Art. 65º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em juízo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - Permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos, por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - Enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

XXVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dependidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XXVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salva-guarda do



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;

XXXVI - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Terra Nova, a ordem pública ou de paz social;

XXXVII - Conferir condecorações e distinções honoríficas.

Art. 66º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 65.

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na Administração Pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, II, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infrigência no disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 68º - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69º - São Crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

- III - Infringir as normas dos artigos 37 e 62 dessa Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**Seção IV
Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 72º - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74º - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretários ou Diretores:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 anos.
- IV - Residir no Município.

**Seção V
Da Competência dos Secretários**

Art. 75º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II - Expedir instrução para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
 - IV - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.
 - V - Os secretários serão sempre nomeados em Comissão. Farão a declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, enquanto nele permanecerem.
 - VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso VI deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76º - Os Secretário ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Título III
Da Administração Pública Municipal**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 78º - A Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A Investidura em cargo ou emprego depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável em vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargo em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá em critérios de sua admissão;



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 80, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público;

XVIII - A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidades dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - A reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviço público responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, acusarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos dolo ou culpa.

Art. 79º - Ao servidor público com exercícios de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

**Capítulo II
Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 80º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, que venham a ser criadas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O salário família pago aos dependentes dos Servidores Municipais, de acordo com o art. 07, XII, da Constituição Federal, obedecerá aos seguintes critérios:

O dependente terá direito:

- a) Até os 14 (quatorze) anos de idade;
- b) Até os 18 (dezoito) anos de idade, se comprovar que esteja cursando o 1º ou 2º grau de escolaridade ou que apresente incapacidade física ou mental para trabalhar.

§ 4º - O salário família terá um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário percebido pelo servidor.

Art. 81º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

a) Aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com provento proporcionais a esse tempo;

c) Aos Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com provento proporcionais ao tempo de serviço.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto do inciso III a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os provento de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 82º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O Servidor Público Municipal, após 10 (dez) anos de exercício efetivo de suas funções ininterruptas gozará 06 (seis) meses de licença prêmio.

**Capítulo III
Da Segurança Pública Municipal**

Art. 83º - O Município poderá instituir guarda municipal força auxiliar destinada à prestação de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal ficar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Capítulo IV
Da Organização Pública Municipal**

Art. 84º - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos próprios princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que reuniram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações de direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica do direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

**Capítulo V
Dos Atos Municipais**

**Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 85º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 86º - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo Diário oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**Seção II
Dos Livros**

Art. 87º - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

**Seção III
Dos Atos Administrativos**

Art. 88º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Instituição, Modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação internas dos órgãos que forem criados da administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilização pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que copõem a administração municipal;
- g) Permissão do uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 78, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os Atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

**Capítulo VI
Das Proibições**

Art. 89º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como pessoa jurídica ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderá contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (06) meses após finas as respectivas-funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 90º - A pessoa jurídica em débitos com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Capítulo VII
Das Certidões**

Art. 91º - Todos tem direito de receber dos Órgãos e Repartições Administrativas Municipais no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido, informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, e obter Certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, § XXXIII e XXXIV, alínea "G" da Constituição da República, sob pena de responsabilidade da autoridade, Servidor ou Dirigente que negar ou retardar o fornecimento.

§ 1º - A determinação para o fornecimento de informações e expedição de Certidões compete ao Prefeito, quando a Atos, Contratos, Pareceres, Atas, Relatórios, Laudos Técnicos e Despachos relativos aos Órgãos da Administração Direta; aos dirigentes das entidades da Administração Indireta, quanto aos assuntos à elas vinculados; e ao Presidente da Câmara, quanto às matéria atinente à competência do Poder Legislativo;

§ 2º - Incube, ainda, ao Presidente da Câmara, fornecer Certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito;

§ 3º - As requisições judiciais serão atendidas no mesmo prazo estabelecido no capítulo deste artigo, se outro não for determinado pelo Juíz.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

**Capítulo VIII
Dos Bens Municipais**

Art. 92º - Cabe ao Prefeito administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 94º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 96º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando ao uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis pra classificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

Art. 98º - É proibida doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 99º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, adiante prévia autorização Legislativa.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de leis e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 96º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.100º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o obrigatoriamente recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação a devolução dos bens cedidos.

Art.101º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos a campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IX
Das Obras e Serviços Municipais

Art.102º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consta:

I - A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhadas das respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

autarquia e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.103º - A permissão de serviço público à título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões; bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo as que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.104º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.105º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**Capítulo X
Da Administração Tributária e Financeira**

**Seção I
Dos Tributos Municipais**

Art.107º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art.108º - São de competência do Município os impostos sobre:



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

I - Propriedade predial e territorial urbana;
II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146º da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previsto no inciso III e IV.

Art.109º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.110º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.111º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividades esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.112º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Seção II



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Da Receita e da Despesa

Art.113º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.114º - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento (25%) de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.115º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto e prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.116º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Da lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição e prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.117º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.118º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que corr por conta de crédito extraordinário.

Art.119º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Art.120º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**Seção III
Do Orçamento**

Art.121º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.122º - Os projeto de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual de créditos adicionais serão apreciados pala Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus cargos;

b) Serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou comissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia a específica autorização legislativa.



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

Art.123º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.124º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento no disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.125º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.126º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art.127º - Aplicam-se ao projeto lei orçamentário, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.128º - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços em despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.129º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.130º - O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.131º - São vedados:

I - Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158º e 159º da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 156 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 130, II, desta Lei Orgânica.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos espaçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou covir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade Pública.

Art.132º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art.133º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei suplementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Título IV
Da Ordem Econômica e Social**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art.134º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art.135º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça a solidariedade social.

Art.136º - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.137º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.138º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art.139º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.140º - O Município dispensará à microempresas de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Capítulo II
Da Previdência e Assistência Social**

Art.141º - A Previdência e Assistência Social do Município de Terra Nova, obedecerá o que dispõe os artigos 201, 202 e 203 da Constituição Federal.

§ 1º - O Plano de Assistência e Previdência Social do Município, objetivo de melhor atender o desenvolvimento social.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social harmônico, consoante previsto no art.203º da Constituição Federal.

**Capítulo III
Da Saúde**

Art.142º - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispunham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art.144º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art.145° - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

**Capítulo IV
Da Família, da Educação, Da Cultura e de Desporto**

Art.146° - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2° - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3° - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros.

§ 4° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as atividades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.147° - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1° - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposto sobre a cultura.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art.148º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito para os que a não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevado do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato da injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou seja, oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público renascer os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais responsáveis, pela frequência à escola.

Art.149º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.150º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art.151º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.152º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.153º - O Município auxiliará, pelo meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.154º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.155º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art.156º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.157º - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco

Art.158º - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observados.

I - Autonomia das Entidades Desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;

III - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de Criação Nacional.

§ 1º - O Poder Público incentivará lazer, como forma de promoção social.

Capítulo V
Da Política Urbana

Art.159º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expansão no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.160º - O direito à propriedade à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da competência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área concluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos apto às atividades agrícolas.

Art.161º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos do trabalho do pequeno agricultor no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.162º - Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), por cinco anos interruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Capítulo VI
Da Política Agrícola**

Art.163º - O Poder Público Municipal deverá cotar com uma secretaria de agricultura e abastecimento, que coordenará as ações de agricultura do Município e será ocupada de preferência por um profissional das áreas de agronomia, veterinária ou zootecnia.

Art.164º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que entre outras atribuições e finalidades, terá a responsabilidade de formulação de uma política agrícola para o Município, que vise propiciar:

I - Um zoneamento rural, para melhor aproveitamento dos solos, de acordo com suas aptidões;

II - O uso racional dos solos e recursos naturais, além de preservar o equilíbrio ecológico;

III - O aumento da produtividade agrícola e pecuária;



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

IV - A melhoria das condições de armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V - A garantia dos serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita, aos pequenos e médios produtores rurais;

VI - O estímulo a utilização de tecnologia alternativa e a prática da agricultura, visando o barateamento dos custos produtivos, assim como a preservação dos recursos naturais renováveis;

VII - A regulamentação da venda de defensivos agrícolas e dos medicamentos veterinários, através da utilização do receituário agrônomo e veterinário, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desses insumos;

VIII - O estímulo e apoio à formação e funcionamento de associações e cooperativas de pequenos e médios produtores rurais, visando assegurar meios para melhores condições de trabalho e de mercado, facilitando, inclusive, a comercialização dos seus produtos no Município, garantindo também, o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

IX - A divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

X - A criação e execução, conjuntamente com órgãos ou instituições estaduais e federais afins de programas-projeto para o meio rural.

§ 1º - Este Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, terá a participação, no mínimo prioritária de produtores e trabalhadores rurais, indicado por suas entidades civis e representativas.

§ 2º - Sem prejuízo da participação de outros órgãos ou instituições, serão membros natos do Conselho de Desenvolvimento Rural.

- O Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município que presidirá;

- Um representante do BANDEPE, indicado agência local;

- Um vereador indicado pela Câmara Municipal;

- Um representante do escritório local EMATER-PE, indicado pela empresa;

- Dois representantes do Sindicato do Trabalhadores Rurais, indicado pela diretoria;

- Um representante do Sindicato Rural (patronal), indicado pela diretoria;

- Um representante de cada associação de agricultores e trabalhadores rurais legalmente constituída.

§ 3º - A regulamentação de funcionamento deste Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, assim como outras atribuições a ele inerente e não



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

citadas aqui serão fixadas por Lei Complementar.

§ 4º - Constará em todos os orçamentos anuais do Município, uma dotação orçamentária cujos valores serão fixados por Lei Complementar e reajustados pelo índice de indexação vigentes ou a fim destinados exclusivamente à criação e ampliação de polos de irrigação para assentamentos de pequenos produtores rurais.

§ 5º - A escolha dos locais, número de famílias a serem assentadas, equipamentos, culturas, obedecerão a critérios determinados especificamente pelo Conselho Municipal de desenvolvimento Rural a ser criado.

Art.165º - O Município criará armazéns coletores mais que deverão ser localizados em função das zonas de produção preferentemente nos pontos de convergência dos produtos para distribuição e tendo em vista as facilidades de transportes.

Art.166º - A ação do Município, na zona rural dar-se-á, no sentido de fixar o homem a terra, possibilitando o acesso aos serviços públicos, fatores de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito. Realizando investimentos, para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou através de instituições públicas, estaduais ou federais, ou ainda mediante delegação ao setor privado, para este fim.

Art.167º - O Poder Público Municipal, na elaboração e execução de Programas - Projetos para o meio rural, não usará de discriminação política partidária, seja de raça, cor ou religião, mas sim no sentido de atender sem distinção e beneficiando toda população, especialmente os pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas famílias.

**Capítulo VII
Do Meio Ambiente**

Art.168º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que coportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Título V
Disposições Gerais e Transitórias**

Art.169º - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões:

II - Adotar medidas para o celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltoso:



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicação periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.170° - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.171° - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.172° - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

I - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou País.

II - Fica proibida a mudança de nomes já existentes, de ruas, praças, prédios públicos e demais logradouros públicos. Esta norma aplica-se aos futuros nomes, que venham a ser dados aos locais acima citados.

Art.173° - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo peritido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As Associações Religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios fiscalizados porém pelo Município.

Art.174° - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art.135, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município depender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente limite este ser alcançado no máximo, em cinco (05) anos, à razão de um quinto por ano.

Art.175° - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência, até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto da Lei Orçamentária anual, serão encaminhados do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.176° - O Município extinguirá as sérios seriadas gradativamente, após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal e adotará de imediato o seguinte critério: só poderá ser formadas classes seriadas das seguintes formas: 1ª,2ª,3ª e 4ª, não sendo permitido de forma alguma, uma classe formada de 1ª e 3ª e 2ª e 4ª.

Art.177° - Criar-se-á, gratificação por déficit acesso ao Professor da Zona Rural, de acordo com o já estabelecido para o professor do Estado.

Art.178° - As escolas constituídas na Zona rural, terão que ter todas as condições básicas, como seja: sala de aulas, cantina, depósito para a merenda escolar e sanitários com banheiros. Essas Escolas só serão constituídas nas comunidades que apresentar maior número de alunos e que distância de uma para outra ultrapasse a 3.000



**Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado de Pernambuco**

M.LN.

Art.179º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal em, / /1999.